



Número: **0001876-49.2021.4.03.6332**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**

Órgão julgador: **42º Juiz Federal da 14ª TR SP**

Última distribuição : **17/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 31.900,00**

Processo referência: **0001876-49.2021.4.03.6332**

Assuntos: **Deficiente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRENTE)			
RUTE FRANCISCA DO NASCIMENTO (RECORRIDO)		LETICIA ROMUALDO SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29157 3228	29/05/2024 17:38	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0001876-49.2021.4.03.6332

RELATOR: 4º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE RE: RUTE FRANCISCA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) PARTE RE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0001876-49.2021.4.03.6332

RELATOR: 4º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE RE: RUTE FRANCISCA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) PARTE RE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.



p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0001876-49.2021.4.03.6332

RELATOR: 4º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE RE: RUTE FRANCISCA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) PARTE RE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VISÃO MONOCULAR. VALORAÇÃO DA PROVA. NECESSIDADE DE REALIZAR AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL, POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR. INVIABILIDADE DE A LEI ESTABELECE, DE ANTEMÃO, A PRESENÇA DE DEFICIÊNCIA NO INDIVÍDUO. A DEFICIÊNCIA ESTÁ NA SOCIEDADE, DESPREPARADA PARA LIDAR COM A DIVERSIDADE HUMANA. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE, APROVADA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORÇA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA SOBRE LEI ORDINÁRIA. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA PRESENÇA DE IMPEDIMENTO E BARREIRAS NO CASO CONCRETO. PUR CONHECIDO E PROVIDO. FIXADA TESE.

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela 14ª Turma Recursal de São Paulo.

2. Alega o INSS que "Do cotejo analítico entre a decisão recorrida e o(s) acórdão(s) paradigma(s), constata-se que todas as decisões debruçam-se sobre a mesma questão de direito material: saber se é possível ou não presumir a existência de impedimento de longo prazo para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa com visão monocular, pela simples existência dessa condição, mesmo quando ausente a incapacidade para o exercício da atividade habitual".



3. Aduz:

“De outro lado está a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que no do Recurso Inominado Cível 0001583-80.2020.4.03.6343, Rel. Juiz Federal Clecio Braschi, assentou que a cegueira monocular, por si só, configura deficiência, mas não necessariamente impedimento de longo prazo capaz de ensejar a concessão de BPC-LOAS, devendo-se analisar as conclusões periciais para averiguar se há ou não, no caso concreto, impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS. Segundo aquela E. Turmahá que se ter em vista que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a avaliação da deficiência deve considerar a limitação no desempenho de atividades e se o laudo pericial informa que a parte autora pode trabalhar na sua profissão habitual, pois o fato de a visão monocular ser classificada pela legislação como deficiência sensorial, do tipo visual, não é suficiente para deflagrar, automaticamente, o requisito do impedimento de longo prazo, devendo existir interação entre o impedimento de longo prazo de natureza sensorial com uma ou mais barreiras capazes de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, situação ausente no caso do trabalho desempenhado por pessoa que trabalhava (no caso objeto daquele julgado) de diarista, cujo exercício não encontra barreiras em razão da condição de pessoa com deficiência visual monocular. O contraste entre o trecho do voto condutor do acórdão recorrido colacionado acima e a ementa do acórdão paradigma é mais do que suficiente para deixar claro a divergência entre as turmas recursais e as razões pelas quais deve prevalecer o entendimento adotado pela TRSP2”.

4. O recurso foi admitido, da seguinte forma:

“(…) O recurso deve ser admitido.

O acórdão decidiu no sentido de considerar a visão monocular, por si só, como deficiência, para fins de recebimento de benefício assistencial: "A despeito das alegações recursais, ressalto que a visão monocular é classificada como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.126/21(…)"

O acórdão paradigma, da 2ª Turma Recursal de São Paulo (Autos n.0001583-80.2020.4.03.6343) decidiu no sentido de que a cegueira monocular, por si só, configura deficiência, mas não necessariamente impedimento de longo prazo capaz de ensejar a concessão de BPC-LOAS, devendo-se analisar as conclusões periciais para averiguar se há ou não, no caso concreto, impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS.

Demonstrado o dissídio entre Turmas Recursais da 3ª Região, deve ser admitido o Pedido de Uniformização Regional. (…)"

5. E, de fato, o acórdão assim decidiu:

“(…) O INSS não impugnou o requisito de miserabilidade, portanto, é incontroverso.

A sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

‘Foi realizada perícia médica judicial no presente caso.

‘CONCLUSÃO:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

O autor possui cegueira em olho direito, não havendo incapacidade para função habitual que é compatível com visão monocular.



Não trouxe qualquer laudo médico ou receita para comprovar que realize tratamento.’
(g.m.)

O perito asseverou, ademais, no quesito 3.8 que:

3.8 O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual, ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena efetiva na sociedade com as demais pessoas tal previsto pelo artigo 20 da lei 87429/93, Com redação dada pela lei 12435 de 2011? Porque quais os elementos que evidenciam essa situação?

Sim.

Assim, do ponto de vista médico considero que há deficiência, tendo sido preenchido o requisito legal.

[...]

Constata-se do arquivo CNIS em anexo que a autor está percebendo administrativamente benefício LOAS DEFICIENTE, NB 87/709.082.071-9, desde 17/03/2021.

Diante desse quadro, preenchidos os requisitos para a retroação da DIB do benefício assistencial requerido nesta demanda para a data do requerimento administrativo, em 21/10/2019 (id.106219184 – fl.1).’ (destaquei)

A despeito das alegações recursais, ressalto que a visão monocular é classificada como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.126/21, in verbis:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

(Vide)

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Portanto, a sentença não merece reparos neste ponto (...).’ (destaquei)

6. Dito isso, entendemos que o acórdão recorrido deve ser reformado pelas razões que passamos a expor.

Isso porque é preciso verificadr, no caso concreto, se as pessoas que sofrem de visão monocular ostentam, ou não, *impedimento* de longo prazo, e se há interação com uma ou mais *barreiras*, obstruindo sua participação em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É o direito positivo quem determina a investigação da situação de cada pessoa, no seu contexto social, **sem conclusões concebidas de antemão**, de modo que o presente incidente de uniformização envolve não matéria de fato, mas questão de direito.

A Lei nº 13.146/2015, editada em consonância com a **Convenção de Nova Iorque e seu Protocolo Facultativo** (que determina sejam apuradas as potencialidades do indivíduo)" institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**, com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, in verbis:



"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Com efeito, o Brasil aderiu à Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo esse o primeiro tratado internacional de Direitos Humanos internalizado a partir do Decreto nº 6.949/2009, aprovado conforme o procedimento do art. 5º, §3º da Constituição Federal.

Logo, a Convenção - que determina sejam avaliadas as **potencialidades** do indivíduo - ostenta **status de emenda constitucional**, naturalmente devendo prevalecer sobre a legislação infraconstitucional.

Por isso, a caracterização da deficiência só pode se dar de uma maneira, pela realização de **avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar**, conforme reza o art. 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015:

“§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.”

O foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de **impedimento** de longo prazo, em interação com uma ou mais **barreiras**, que possa obstruir a **participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**, tornando, aliás, despidendo a referência à capacidade para o trabalho.

Mais que isso, não pode a lei ordinária estabelecer que alguma situação determinada enquadra-se, ou não, na condição de deficiência. Somente o resultado de uma avaliação enriquecida por um **trinômio** (biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar) pode atestar ou não a deficiência de alguém.

No caso de BPC, a avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe interdisciplinar e multiprofissional, deve ser feita conforme os parâmetros contidos na PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015. Tal portaria determina que a avaliação seja feita ao menos por um assistente social e por um médico.

Na falta de uma estruturação adequada para a realização desse tipo de avaliação, as conclusões de uma perícia biomédica revelam-se mais relevantes que a lei ordinária, a qual, aliás, entra em colisão com a Convenção de Nova Iorque e com a própria Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Com efeito, segundo o art. 1º da **Lei 14.126/2021**, “Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.”

Portanto, a Lei 14.126/2021 é claramente incompatível com a Convenção de Nova Iorque, está em desacordo com a Constituição Federal e também conflita com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.



Insistimos: **a aferição da presença ou não de deficiência** - segundo os artigos 1º e 26, 1.,a da Convenção de Nova Iorque, que tem força de emenda constitucional por ter sido aprovada nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da CF; conforme art. 201, § 1º, da Constituição Federal; e também segundo o art. 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência) - **somente pode ser levada a efeito por meio de AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.**

Tais regras, portanto, prevalecem sobre o equivocadamente artigo 1º da Lei 14.126/2021, que ignora toda a concepção de deficiência tipificada na Lei 13.146/2015 e na Convenção de Nova Iorque, para quem a **deficiência não está no indivíduo, mas na sociedade** que não está preparada para lidar com a diversidade humana.

7. Ao que foi dito deve ser acrescentado que, na **I Jornada do Direito da Seguridade Social**, realizada em Brasília, em 2023, pelo Conselho da Justiça Federal Centro de Estudos Judiciários, foi aprovado o seguinte enunciado 31:

“A visão monocular, por si só, não enseja a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social, sendo necessária a verificação da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993.”

9. Diante do exposto, **conheço do pedido regional de uniformização interposto pelo INSS e lhe dou provimento**, para determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para eventual juízo de adequação, apresentando proposta de aprovação da seguinte tese:

“Nos casos de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência, quando constatada a visão monocular, devem ser aferidas as conclusões da avaliação biopsicossocial, com análise na existência de impedimentos e barreiras do caso concreto, para averiguar se há ou não a deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.146, de 2015, e nos termos do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009”.

É o voto-ementa.

p{text-align: justify;}

LER VOTO-EMENTA ANTERIORMENTE INSERIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por maioria, nos termos do voto do juiz federal relator, que dá provimento ao Pedido de Uniformização Regional, vencidos a Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira e o Dr. Fábio Ivens de Pauli., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

